



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.003109/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.040 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO ZERBINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL.

As contribuições previdenciárias patronais seriam devidas a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

A questão sobre o direito deste contribuinte à isenção de contribuições previdenciárias, objeto da lide que aqui se instaurou, já foi discutida e esgotada na esfera administrativa, no **Acórdão nº 9202-00.492**, Sessão de 09 de março de 2010, no bojo do processo 35462.001570/2005-87, onde a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu dar provimento ao recurso especial do contribuinte - assim foi tomado o "pedido de uniformização de jurisprudência". Embargos opostos pela Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional foram rejeitados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal que consta das fls. 2 e seguintes, este processo contém o Auto de Infração DEBCAD 37.014.464-3 e, resumidamente, trata de:

... referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e não recolhidas, correspondentes à parte da empresa; do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a Terceiros: Salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

2. O débito teve como origem os valores das remunerações pagas e/ou creditadas aos empregados e contribuintes individuais, apurados em Folhas de Pagamento, descontados o salário maternidade e salário família, e não recolhidas, demonstrados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

DOS FATOS

3. A entidade acima referenciada possuía isenção das contribuições previdenciárias. A isenção foi cancelada através do Ato Cancelatório 004/2005 emitido em 10/10/2005 e retroativo a 01/11/1994, por descumprimento aos incisos III e V do art. 55 da Lei 8212/91.

4. A entidade interpôs recurso de efeito suspensivo. O recurso foi julgado pela, então, 01 Câmara de Julgamento do CRPS que negou provimento por violação ao inciso III do art. 55 da Lei 8212/91, em 02/02/2007, mantendo-se o Ato Cancelatório.

5. Os lançamentos do débito referem-se às competências de 01/2002 a 13/2006.

6. Toda a base de cálculo objeto deste levantamento está declarada em GFIP.

O contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 276), que, em suma, foi assim tratada pela DRJ em São Paulo I (SP), nas folhas 1524 e seguintes:

1 - Respalhada nas normas tributárias e, após apurar que a Impugnante deixou de atender aos requisitos dispostos nos incisos III e V, do art.55, da Lei 8.212/91, a SRP - Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Ato Cancelatório nº 04/2005, cancelou a isenção com efeito retroativo a 01/11/1994. Portanto, como o Ato Cancelatório 04/2005 produz efeitos desde a competência 11/94, verifica-se que, a partir dessa, as contribuições a cargo da empresa e as destinadas aos terceiros passaram a ser devidas, muito embora o INSS só

pudesse exigi-las, judicialmente, mediante a constituição do crédito pelo lançamento e após cessadas as causas que suspendem a sua exigibilidade, no caso, as reclamações e recursos administrativos interpostos contra o ato cancelatório, e contra o lançamento (NFLD). Enfim, com a perda da isenção, passam a ser devidas, desde a data fixada no ato cancelatório da isenção, as contribuições, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

2 - A ausência de pagamento antecipado implica a observância do disposto no art. 173, I, do CTN, o qual prescreve que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em se tratando de cancelamento de isenção, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) tem início no exercício seguinte ao da emissão do ato cancelatório.

3 - Em razão do processo de cancelamento da isenção seguir rito próprio, prescrito nos parágrafos 7º e 8º, do art. 206, do Decreto 3.048/99, a DRJ é incompetente para julgar as matérias que motivaram a perda da isenção, devendo a decisão restringir-se a outros elementos, tais como, aspectos formais do lançamento, decadência, bases de cálculo, alíquotas, etc.

Reputou-se a **impugnação improcedente**. Cientificado dessa decisão em 05/01/2009, conforme Aviso de Recebimento na fl. 1563, o contribuinte apresentou **recurso voluntário** em 04/02/2009, com protocolo na folha 1567. Em sede de recurso, em suma, defende que:

(i) preliminarmente:

a) a decisão recorrida é nula porque não reflete a realidade dos fatos;

b) é ilegal a revisão da multa de mora aplicada, para o fim de majorá-la, e;

c) é ilegal a imputação de responsabilidade tributária aos diretores da Recorrente.

(ii) o pretense crédito tributário foi parcialmente alcançado pela decadência;

(iii) os efeitos do Ato Cancelatório de Isenção n. 4/2005 não alcançam fatos geradores de contribuições previdenciárias decaídas;

(iv) impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no processo administrativo n. 35462.00157012005-87 (no qual se discute a legalidade e validade do Ato Cancelatório de Isenção n.º 4/2005);

(v) é ilegal a cobrança de multa de mora no presente caso, em virtude da inexigibilidade do pretense crédito tributário;

(vi) é ilegal a utilização da Taxa Selic como juros de mora, e;

(vii) as provas e documentos apresentados pela Recorrente não deixam dúvida quanto à efetiva prestação de serviços de assistência e saúde, nos moldes da lei.

Em 20 de fevereiro de 2012, o então Conselheiro Relator deste processo proferiu o Despacho **2403-007** - 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, onde assim propôs:

1 - De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 01 a 02, o fundamento da presente autuação fiscal é o Ato Cancelatório nº 4/2005, oriundo da decisão administrativa (DN 20.003/004/2005) proferida nos autos do processo nº 35462.001172/200561, no qual se discute o cumprimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade tributária, mais especificamente os veiculados pelos incisos III, e V, do art. 55, da Lei 8.212/91.

2 - Foi interposto, com fundamento no art. 63, da Portaria nº 88/2004, o denominado Pedido de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que, ao contrário do disposto no Acórdão 280/2007 da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, o Acórdão nº 06/00299/98, proferido pela 6ª Câmara do CRPS, averiguou respaldada em diligência fiscal — que a Recorrente presta assistência social por meio de serviços de saúde.

3 - Então, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, após regular processamento, no julgamento do Recurso Especial da Contribuinte (Pedido de Uniformização de Jurisprudência) interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão da então 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, que manteve o cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a Egrégia Segunda Turma da CSRF, em 09/03/2010, achou por bem conhecer do Recurso da Entidade e DAR-LHE PROVIMENTO, por maioria de votos, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 9202-00.492.

4 - Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 733 a 740 e 771 a 779 do processo nº 35462.001172/2005-61, com arrimo no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido.

5 - Observa-se que o presente processo depende diretamente do resultado das questões discutidas no processo nº 35462.001172/2005-61 acerca da manutenção da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias da Recorrente, o qual está atualmente na fase processual-administrativa fiscal de discussão de Embargos de Declaração na Segunda Turma da CSRF.

6 - *"Sugiro que o presente processo nº 18184.003109/200738 seja devolvido à Secretaria da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF a fim de se aguardar o trânsito em julgado administrativo do processo nº 35462.001172/2005-61 para posterior redistribuição do presente processo aos Conselheiros".*

O Presidente da Câmara manifestou-se de acordo e o processo foi devolvido, sobrestado, à Secretaria que, em 05/06/2015 expediu o Despacho de fl. 1608, dando conta da decisão final administrativa sobre a questão da isenção e determinando a devolução do processo sobrestado ao relator e, considerando o término do mandato daquele, realizou-se nova distribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*formato .pdf*).

Conforme relatado e já bem analisado no citado Despacho nº 2403-007 - 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, elaborado pelo Relator anterior e ratificado pelo Presidente da Câmara, a discussão gira essencialmente sobre a situação do ato cancelatório de isenção nº 4/2005, oriundo da decisão administrativa (DN 20.003/004/2005) proferida nos autos do processo nº 35462.001172/2005-61.

Como também se observa, no Relatório Fiscal: *"A entidade acima referenciada possuía isenção das contribuições previdenciárias. A isenção foi cancelada através do Ato Cancelatório 004/2005 emitido em 10/10/2005 e retroativo a 01/11/1994, por descumprimento aos incisos III e V do art. 55 da Lei 8212/91"*.

Bem, no Acórdão nº 9202-00.492, Sessão de 09 de março de 2010, no bojo do processo 35462.001570/2005-87, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu dar provimento ao recurso especial do contribuinte - assim foi tomado o "pedido de uniformização de jurisprudência" - para entender que:

Apenas para não deixar dúvidas, a recorrente, conforme afirma o relator, assumiu grande parte das atividades prestadas pelo INCOR, por sua conta e risco sendo responsável pela administração e direção dos trabalhos, vinculada apenas às diretrizes da entidade pública. Algo bem distante da cessão de mão de obra, quando o contratado disponibiliza mão de obra para atender às necessidades do contratante, a quem cabe a direção das atividades. Enquanto nela, os trabalhadores são cedidos para exercer funções pertinentes às atividades mantidas pelo contratante; no caso em tela, o recorrente assume toda a atividade e, obviamente, para que a desempenhe contrata profissionais; em sua maioria médicos especialistas em cardiologia.

Embora mesmo a interpretação literal seja suficiente para se reconhecer o direito do recorrente, também discordo da afirmação do ilustre relator de que, ao lado da isenção, a regra de imunidade também deva ser interpretada literalmente:

(...)

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

De plano, parece-me que existe uma contradição entre as conclusões expostas no Voto Vencedor e a Ementa daquele Acórdão, que restou assim publicada:

IMUNIDADE COTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO ESTADO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

A prestação de serviços médicos por entidade privada, utilizando-se da estrutura - Hospital Público - do próprio Estado, não caracteriza promoção de assistência social beneficente, nos termos do inciso 1E, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, capaz de assegurar a fruição da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, o que somente seria viável na hipótese de utilização de meios próprios da entidade.(destaquei)

Recurso especial provido.

Mas, no **Acórdão 9202-003.623**, de 04 de março de 2015, a 2ª Turma da CSRF assim tratou do assunto:

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 0733, opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, Delegado (DRF), contra acórdão, fls. 0720, que deu provimento ao recurso especial do sujeito passivo, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, há nos autos as seguintes questões:

- 1. Embargos, da fiscalização, quanto a requisitos sobre admissibilidade do recurso especial;*
- 2. Embargos, de conselheiro, sobre a contradição existente na ementa do acórdão;*
- 3. Pedido de anulação, da fiscalização, sobre omissões e obscuridades contidas no acórdão.*

Os embargos foram acolhidos.

Os autos retornaram a esse colegiado, para análise e decisão.

VOTO

(...)

Saliente-se que não é questão de aplicação do Art. 66, pois toda matéria jurídica definida na decisão está sendo discutida, e não se trata de inexatidão material devida a lapso manifesto ou erros de escrita, cálculo.

(...)

Ocorrendo a preclusão temporal, não há como admitir os embargos e analisar seus argumentos, sob pena de descumprir regra, que deve ser obedecida e seguida em todos os casos.

A autoridade preparadora deve – assim como os contribuintes, que, na maioria das vezes, tem suas datas de ciência contadas a partir do recebimento por funcionários, em portarias dos estabelecimentos – estar preparada e pronta para cumprir os prazos processuais, fato que não ocorreu.

Portanto, por não ter sido respeitado o prazo para interposição de embargos, voto pelo seu não conhecimento.

Deixo claro e consignado que não chegamos a analisar o mérito da questão, pelo não conhecimento dos embargos.
(DESTAQUEI)

Existe ainda, naquele Acórdão, a declaração de Voto da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que se propõe a esclarecer uma complexa situação processual que se formou a partir de dois processos, hoje apensados, de ns. 35462.001570/2005-87 e 35462.001172/2005-61. Explica a *i.* Conselheira que:

Ou seja, embora o processo de cancelamento de isenção (informação fiscal), tenha sido cadastrado como 35462.001172/2005-61, o acórdão do CRPS questionado já fazia referência ao processo ora sob julgamento cadastrado sob o n. 35.462.001570/2005-87, sendo que as peças do primeiro, estão cadastradas na capa como anexos. Assim, não há que se falar em ausência de informação, considerando inclusive, que a simples leitura do acórdãos anteriormente proferidos já permitiam tomar conhecimento de todos os elementos necessários ao conhecimento da lide. Da mesma forma, não vejo que os equívocos de numeração de página fossem capazes de referendar o acatamento dos embargos, posto que novamente os elementos essenciais para que se apreciasse a lide encontrarem-se nos autos.

Mas enfim, a questão sobre o direito deste contribuinte à isenção de contribuições previdenciárias patronais já está definitivamente julgado na esfera administrativa, tendo sido reconhecido. Não cabe mais discutir-se novamente nestes autos, uma vez que a leitura do relatório fiscal deixa claro que a Receita Federal estava lavrando a autuação justamente a partir de um Ato Cancelatório da Isenção, que já se reconheceu impróprio.

Esclareço ainda, em relação às contribuições devidas a terceiros, que adoto a posição do **Acórdão 9202-004.516** - 2ª Turma, Sessão de 26 de outubro de 2016:

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

Não estão sujeitos ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas a Terceiros as entidades sem fins lucrativos consideradas isentas na forma da lei.

Hipótese em que afastada a isenção, in casu, para essas rubricas não houve antecipação de pagamento, devendo, assim, ser aplicada a regra decadal do art. 173, I do CTN.

(sublinhei)

Na folha 1608, em despacho de resposta ao sobrestamento proposto pelo Relator anterior, foi dito que:

O processo Correlato indicado pelo relator 35462.001570/2005-87, foi julgado pela CSRF por relatoria do Dr. Marcelo Oliveira em 04/03/2015, tendo o acórdão sido inserido no sistema em 03/05/2015, e em seguida encaminhado a DRF de origem para providências cabíveis. Segue decisão tomados nos autos: ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por intempestividade. A Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira apresentará declaração de voto. Dessa forma, informo que o processo sobrestado deve ser devolvido ao relator original para providências, considerando que o argumento para o sobrestamento encontra-se solucionado, qual seja a pendência do julgamento 35462.001172/2005-61, apensado ao 35462.001570/2005-87.

Dessa forma, retorno a carga do Dr. Paulo Maurício para apreciação e encaminhamento devidos.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando a decisão administrativa final que entendeu ser o contribuinte isento das contribuições patronais e os fundamentos da autuação, expressos no relatório fiscal, **VOTO por dar provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada